



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900323/2006-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.689 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente RADIOLOGIA MEDIO VALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. O Despacho Decisório é instrumento válido para retificação de lançamento, bem como não homologação de DCOMP, dentre outras aplicações. Portanto, deve conter relatório, fundamentação válida à luz do CTN e do PAF, além de proferido por autoridade competente. Não é nulo o despacho que atende esses pressuposto.

IRPJ. DCOMP. RETIFICAÇÃO UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. Verificada a insuficiência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte na DCOMP. Incabível a retificação desta para substituir ou complementar o crédito.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RADIOLOGIA MEDIO VALE LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de números: (...), apresentadas pelo programa PER/DCOMP, por meio das quais a contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, para a compensação de débitos próprios de períodos de apuração subseqüentes.

2. Pelo Despacho Decisório - fls. 63/64 -, cientificado em 08/10/2008 (AR fl. 72), a autoridade preparadora considerou as “*Compensações Parcialmente Homologadas.*”, nos seguintes termos, em resumo:

“Ementa: Saldo Negativo de IRPJ. Declaração de Compensação. Extinção de obrigação tributária.

Todo contribuinte pode extinguir suas obrigações tributárias, através do instituto da COMPENSAÇÃO, bastando demonstrar o crédito, que entende ter direito, e relacionar o débito.

A homologação da compensação dependerá da efetiva comprovação da existência dos créditos.

COMPENSAÇÕES PARCIALMENTE HOMOLOGADAS.

RELATÓRIO

1. Em 22 de julho de 2003, a contribuinte apresentou eletronicamente, a esta Administração Tributária, a Declaração de Compensação nº 18920.62665, na qual informa que é detentora de um crédito de R\$ 10.072,02, relativo ao saldo negativo do IRPJ, apurado em 31 de dezembro de 1998.

2. Posteriormente, para aproveitamento do crédito restante, apresentou as Declarações de Compensação nº, ficando todas vinculadas àquela primeira declaração, portanto limitadas ao crédito nela informado.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Na determinação dos créditos utilizados para a extinção do tributo foi, rigorosamente, observado o pedido da contribuinte; tendo sido verificada a formação da parcela por ela requerida com as informações constantes nesta Administração Tributária.

4. O direito pretendido é o saldo negativo do IRPJ, apurado em 31 de dezembro de 1998; pois, como consta na DIPJ, as antecipações mensais próprias e aquelas efetuadas através de terceiros superaram o imposto apurado ao final daquele ano. Entretanto, tal diferença não alcança o

pretendido pela contribuinte, tendo em vista que o montante retido na fonte é inferior àquele constante na ficha 13 da DIPJ.

5. *O imposto comprovadamente retido foi da ordem de R\$ 11.155,36 e não daquela informada na DIPJ, resultando na redução do saldo negativo a ser reconhecido para R\$ 3.082,10.*

6. *Com isto e, como já dito, respeitando-se a vontade da contribuinte, procede-se a verificação das declarações de compensações que utilizam o mesmo crédito, privilegiando-se a ordem cronológica; compara-se, então, a parcela do crédito destinada a cada uma das referidas declarações com o montante dos débitos nelas constantes.*

7. *O crédito disponível foi totalmente utilizado nas declarações de compensação 18920.62665, 39391.16723 e 22362.34286, conforme consta nas listagens de débitos, de créditos e no demonstrativo de compensação; encontrando-se, essas declarações e a de nº 36210.20476, homologadas por disposição legal.*

DECISÃO

8. *Considerando o exposto e, ainda, em especial o Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.430/96, o Regimento Interno desta Secretaria, e os Demonstrativos de Crédito, de Débito e de Compensação **NÃO HOMOLOGO** as declarações de compensação 23322.33032, 01485.47663, 37696.83694 e 17060.06330.*

[...]”

3. Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 06/11/2008 e juntada às fls. 73/82, acompanhada dos documentos de fls. 83/110, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 - De início, resume os fatos e assevera que o suposto débito decorreu de “*simples erro material de preenchimento de tais DIPJ's pela impugnante, não havendo ausência de recolhimento de tributo pela sociedade, e estando aquele devidamente adimplido via compensação válida de crédito existente.*”

3.2 - A seguir, argumenta que o Despacho Decisório de não-homologação das compensações efetivadas, por ser o primeiro ato praticado pela Receita Federal com a finalidade de constituir formalmente o débito, equipara-se a um auto de infração, tanto que o Decreto nº 70.235/72 colocou no mesmo patamar as manifestações de inconformidade e as impugnações aos autos de infração e, prosseguindo, sustenta que a prática de tal ato (despacho decisório) há de ser precedida das formalidades legalmente impostas, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, bem como observada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

3.3 - Nesse compasso, diz que o despacho decisório é inexato e impreciso quanto à “*descrição fática do suposto equívoco cometido pela impugnante no procedimento de compensação*”, o que dificultou sua defesa, porquanto as irregularidades detectadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal não se fizeram acompanhar de elementos suficientes a identificá-las.

3.4 - Transcreve os art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, argumentando que “*a indicação precisa de todos os elementos constituintes do crédito tributário*”, tanto é necessária no auto de infração quanto no despacho decisório.

3.5 - Com isso, insurge-se contra a validade do despacho decisório, pugnando, inclusive, por sua improcedência, o qual, extraiu à impugnante, seu direito à ampla defesa.

3.6 - No tópico seguinte, quanto ao direito, levanta a questão de ocorrência de erro material no preenchimento da DIPJ/1999, para asseverar que:

“... A impugnante apura os tributos sobre o resultado com base no lucro real. No exercício de 1998, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor originário de R\$ 12.852,18 Deste valor, foram utilizados, no exercício de 1999, R\$ 4.062,56, remanescendo um crédito originário de R\$ 8.789,62(Sic) ...

Ao final do exercício de 1999, foi apurado, novamente, saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.273,40 Ocorre que, por equívoco, ao preencher a DIPJ original correspondente, o contribuinte informou o valor do crédito remanescente do exercício de 1998 (R\$ 8.798,62, que deveria ter sido informado no campo contido na Ficha nº 13, linha nº 22 “Saldo Negativo de Períodos Anteriores”), somado ao valor de R\$ 9.346,66, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício de 1999 (Ficha nº 13, linha nº 13 “Imposto de renda retido na Fonte”). Veja-se:

DIPJ/1999 – VERSÃO ORIGINAL

FICHA 13 – Cálculo do imposto de renda sobre o Lucro Real	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	10.505,79
(...)	
DEDUÇÕES	
(...)	
13. (-) Imposto de Renda retido na Fonte	18.145,28
(...)	
16. (-) Imposto de renda Mensal por Estimativa	2.432,53
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-10.072,02
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
19. TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-10.072,02
20. (-) Pagamentos	0,00
COMPENSAÇÕES	
21. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00
22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00
23. (-) Outras	0,00
(...)	
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-10.072,02

Posteriormente, intimado pela Receita Federal, em 13 de setembro de 2006, acerca das diferenças entre o crédito informado na DIPJ 1999 e aquele declarado na DCOMP nº 18920.62665.220703.1.3.02-5363, o contribuinte procedeu à retificação daquela declaração em 10 de outubro de 2006, segregando os valores referentes ao “Saldo Negativo de Períodos Anteriores” (R\$ 8.798,62), do “Imposto de Renda Retido na Fonte” (R\$ 9.346,66).

Entretanto, tal retificação não foi reconhecida pela Receita Federal, tendo em vista a ausência de informação, correspondente ao somatório do imposto a pagar, na linha nº 19 “Total de Imposto de Renda a Pagar”. Tal informação

deveria ter sido preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ (o que não ocorreu), conforme orientação dada pelo campo AJUDA:

AJUDA

“Linha 13/19 – Total do Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes das Linhas 13/17 e 13/18” (destacamos)

DIPJ/1999 - 1ª RETIFICAÇÃO

FICHA 13 - Cálculo do imposto de renda sobre o Lucro Real	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À alíquota de 15%	10.505,79
(...)	
DEDUÇÕES	
(...)	
13. (-) Imposto de Renda retido na Fonte	9.346,66
(...)	
16. (-) Imposto de renda Mensal por Estimativa	2.432,53
17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.273,40
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
19. TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20. (-) Pagamentos	0,00
COMPENSAÇÕES	
21. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00
22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores	8.798,62
23. (-) Outras	0,00

Diante disso e sem perceber que o equívoco remanescente decorria de falha operacional do próprio programa da DIPJ, em 29 de agosto de 2007, a Receita Federal lavrou nova intimação, solicitando, novamente, a retificação da DIPJ 1999. O contribuinte, em face de tal posicionamento, confundido pelas orientações fiscais e também desconhecedor da falha do sistema acima narrado retificou a declaração, retornando-a, equivocadamente, aos moldes da original.

Note-se, no entanto, que à equivalência da primeira retificação, o sistema, novamente, não procedeu ao somatório que deveria ter sido condensado na linha nº 19 “Total de Imposto de Renda a Pagar”, que ficou zerada, novamente. Veja-se:

(...)	
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-8.798,62

Tal procedimento perpetuou o não reconhecimento, pela Receita Federal, do total do crédito existente em favor da Impugnante, e à posterior lavratura da intimação ora em debate.

Nesse contexto, mesmo que entenda tratar-se de irregularidade, ainda assim, está-se diante de sucessivos erros materiais de preenchimento de declaração, passíveis de saneamento.

*No sentido de prestigiar o princípio da verdade material, registrem-se diversos julgados do **Conselho de Contribuintes** ao determinarem a superação dos óbices decorrentes de erro de fato quando comprovada documentalmente (como é o caso) a idoneidade do procedimento adotado pelo contribuinte.*

[...]

3.7 - Diante disso, sustenta a tese de que o direito à compensação decorre antes da existência do crédito e de sua titularidade do que da declaração pela qual ela se processa, posto que esta (a declaração) representa o instrumento (meio), não devendo se confundir com o seu fim, isto é, a própria compensação, sendo certo que o direito que se busca com este instrumento não nasce com o requerimento (declaração) mas sim com o surgimento do crédito. Em suas palavras:

“De fato, o entendimento supra exarado não poderia ser diferente, sob pena de prestigiar a forma em detrimento ao conteúdo, já que a existência do crédito e sua respectiva titularidade é que assegura o direito à compensação e não a declaração pela qual ela se processa.

Mesmo respeitando a importância das declarações administrativas, que certamente se revestem da condição de veículo de comunicação entre o Fisco e o Contribuinte, fato é que o direito à compensação decorre do crédito, e se este existe, e encontra-se materialmente comprovado, não há porque negar o seu exercício em razão de equívoco no preenchimento da DIPJ ou qualquer outra obrigação acessória.

Não se pretende defender a inutilidade de tais declarações, instrumento necessário para o auxílio da fiscalização, mas unicamente assegurar a sua condição de instrumento (meio), não se confundindo com seu fim (compensação), cujo direito nasce não do requerimento, mas do surgimento do crédito.

Dessa forma, demonstrada a existência do crédito a compensar (alvo de questionamento pela Receita Federal) e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pela Impugnante, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II, do Código tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher.”

3.8 - Ao final, requer: (i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório em decorrência da imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, decorrentes da deficiência e precariedade do documento, o que cerceia o direito de ampla defesa da Impugnante; e (ii) no mérito, ultrapassada a preliminar suscitada, e com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente manifestação de inconformidade, reformando-se integralmente o Despacho Decisório, em decorrência da existência de direito da Impugnante ao crédito indevidamente glosado, decorrente de mero erro de preenchimento da DIPJ correspondente, declarando-se a extinção do crédito nele consubstanciado pelas compensações.

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO INDICADO. Não são capazes de alterar a conclusão da autoridade da DRF, alegações que denotam pretensão de alterar a composição do crédito indicado na Declaração de Compensação, mediante inclusão de crédito de período anterior. A compensação de saldo negativo de períodos anteriores está limitada ao valor do saldo do imposto de renda a pagar.

(...)

No voto condutor do acórdão de primeira instância destancam-se os seguintes fundamentos:

(...) Em sua manifestação de inconformidade, questiona a interessada, de início, a validade do Despacho Decisório, alegando “imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, decorrentes da deficiência e precariedade do documento, o que cerceia o direito de ampla defesa da Impugnante” e defende que o Despacho Decisório equipara-se a Auto de Infração.

10. Observe-se que não se equiparam auto de infração e despacho decisório, pois enquanto o primeiro formaliza exigência, constituindo o crédito tributário, por iniciativa do sujeito ativo, o segundo apenas reflete apreciação de compensação declarada por iniciativa do sujeito passivo, abrangendo débitos informados e constituídos pelo próprio contribuinte, os quais já podem ter sido confessados em DCTF ou que estão confessados na própria declaração de compensação, dado o seu caráter de confissão a partir de 31/10/2003 com a Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, e convertida na Lei nº 10.833/2003.

11. Mas, apesar de o Despacho Decisório não ter iguais elementos e finalidade de Auto de Infração, nele deve estar expressa a descrição de seu objeto e a fundamentação da decisão nele contida, até mesmo para não se caracterizar hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, dentre as quais “despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

(...)

14. Assim, injustificável a alegação de que o despacho decisório seria inexato e impreciso, não se cogitando de cerceamento do direito de defesa, pois, como visto, o despacho decisório explicita seu objeto (em consonância com o que pretendido), sua fundamentação e conclusão, e dele a interessada foi cientificada e recebeu cópia, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentar sua manifestação de inconformidade.

15. No mérito, a defendente alega ter ocorrido “erro material no preenchimento de DIPJ”. Mas, para identificar e justificar tal erro, apresenta exposição na qual não é possível identificar motivos capazes de aumentar o crédito reconhecido no Despacho Decisório. Para melhor análise, transcreve-se, a seguir, trechos da manifestação apresentada:

(...)

26. Na verdade, depreende-se da manifestação apresentada, que a pretensão da interessada é promover correções que têm por objetivo destacar saldo credor de período anterior (AC 97) o qual teria sido somado ao saldo negativo do AC informado (98). Mas, ainda que permaneça inalterado o valor pleiteado, a alteração (retificação) de sua composição, agora para incluir eventual saldo negativo do ano-

calendário de 1997, configura-se um novo pedido de reconhecimento de indébito, ensejando, inclusive, respeitados os limites temporais pertinentes, a retificação da DIPJ/1998 (AC 1997).

27. Entretanto, a DRF de origem reconheceu parte do indébito, em função da comprovação de apenas uma parcela do IRRF declarado. Agora, em sede de Manifestação de Inconformidade, após a ciência do Despacho Decisório a interessada manifesta-se acerca de eventual crédito do ano-calendário de 1997.

28. Contudo, tal crédito, reitere-se, sequer se confirma como saldo negativo apurado ao final daquele ano-calendário, mas seria o imposto retido na fonte no ano de 1997, que, como visto, por si só, não é compensável nem restituível, mas poderia vir a compor eventual saldo negativo, este sim, passível de utilização em compensação ou restituição.

29. Entretanto, o suposto valor do saldo negativo do ano-calendário de 1997, por não haver sido apurado na DIPJ/1998 (AC 1997) e nem integrado a declaração de compensação inicialmente ofertada nestes autos, trata-se de uma inovação, a qual exigiria a formalização de outra declaração de compensação, distinta da que ora se analisa, além de dever ser apresentada dentro do prazo prescricional, sendo certo ainda que, por falta de competência originária a esta instância de julgamento, necessitaria antes da apreciação da DRF.

30. Noutra vertente da defesa ofertada, a manifestante sustenta também a tese de que o direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não da declaração pela qual ela se processa.

31. Contudo, a declaração de compensação não se trata de mero “veículo de comunicação entre o Fisco e o Contribuinte”, como defende a interessada, mas sim de veículo por meio do qual se formaliza a compensação (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002) e conseqüente extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002). Em razão de tais efeitos, a declaração de compensação foi criada para viabilizar compensações nos estritos termos do que disposto no caput art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis:

(...)

32. Mesmo que existente eventual crédito proveniente do AC 97, a falta de apresentação da declaração de compensação nos moldes da legislação demonstrando a sua utilização não é hábil a permitir a extinção de débitos.

33. Ainda, atribui a interessada o não reconhecimento do crédito, a erro do programa gerador da DIPJ porque, como indicado nas orientações de preenchimento da Ficha 13, a linha 19 (total de IRPJ a pagar), deveria ser preenchida automaticamente com a soma das linhas 17 (imposto de renda a pagar) e 18 (imposto de renda a pagar por SCP), mas a linha 19 ficou indevidamente zerada.

34. De fato, o Majur/1999 trouxe a seguinte orientação para o preenchimento da linha 19 da Ficha 13:

“Linha 13/19 – Total do Imposto de Renda a Pagar

Esta linha será preenchida automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ e indicará a soma dos valores constantes das Linhas 13/17 e 13/18.”

35. Entretanto, a defendente não apurou imposto a pagar e sim saldo negativo da ordem de R\$ 10.072,02, portanto, não faria sentido preencher a linha 19 que representa a totalização do imposto a ser pago. Nesse sentido, não se sustenta a alegação da defendente de que o Programa Gerador da DIPJ operou em erro.

36. Cabe ressaltar que, como visto, o reconhecimento apenas de parte do direito creditório não foi motivado pelo fato de a linha 19 da Ficha 13 da DIPJ do AC 98 estar zerada nas declarações original e retificadoras apresentadas. Tanto é assim que, independentemente disto, a autoridade competente da DRF apreciou como saldo credor de IRPJ o valor pleiteado de R\$ 10.072,02 indicado na linha 17 tanto da DIPJ original como da 2ª retificadora.

37. Nesse contexto, as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade e a documentação que a instrui não permite o reconhecimento de direito creditório superior àquele já admitido pela autoridade da DRF.

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls.125 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, concluiu e requer:

(...)

Não se pretende defender a inutilidade de tais declarações, instrumento necessário para o auxílio da fiscalização, mas unicamente assegurar a sua condição de instrumento (meio), não se confundindo com seu fim (compensação), cujo direito nasce não do requerimento, mas do surgimento do crédito.

Dessa forma, demonstrada a existência do crédito a compensar (alvo de questionamento pela Receita Federal) e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pela Impugnante, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher.

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

II - a compensação; (...)" (destacamos)

Assim que o Despacho Decisório lavrado contra a Radiologia Médio Vale, funda-se em crédito **devidamente adimplido via compensação**.

Estes os argumentos que demonstram o direito creditório pleiteado e demonstrado desde a entrega das declarações de compensação objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecidas e homologadas as compensações procedidas pela Impugnante, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal.

4 — PEDIDO

Pelo exposto, requer-se o provimento do Recurso Voluntário para reformar integralmente o Despacho Decisório, em decorrência da existência de direito da Impugnante ao crédito indevidamente glosado, decorrente de mero erro de preenchimento da DIPJ e DCOMP correspondente, deferindo-se o processamento da retificação daquelas declarações nos termos acima indicados, bem como das fichas de recolhimento por estimativa conforme modelos anexos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o reconhecimento de direito creditório referente a Saldo Negativo de Recolhimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SNR-IRPJ), ano-calendário de 1998. Do crédito pretendido (R\$ 10.072,02), foi reconhecido o valor de R\$ 3.082,10. Segundo o Despacho Decisório da DRF, a diferença entre as antecipações (estimativa + IRRF) e o imposto apurado *como devido não alcança o pretendido pela contribuinte, tendo em vista que o montante retido na fonte é inferior àquele constante na ficha 13 da DIPJ*. Na DIPJ foi informado IRRF de R\$ 18.145,28, mas *“o imposto comprovadamente retido foi da ordem de R\$ 11.155,36”*.

Desde a manifestação de inconformidade, a recorrente questiona a validade do Despacho Decisório, alegando *“imprecisão e inexatidão dos fatos que motivaram a exigência, decorrentes da deficiência e precariedade do documento, o que cerceia o direito de ampla defesa da Impugnante”*.

Essa preliminar foi rejeitada na decisão recorrida pelos seguintes fundamentos:

10. Observe-se que não se equiparam auto de infração e despacho decisório, pois enquanto o primeiro formaliza exigência, constituindo o crédito tributário, por iniciativa do sujeito ativo, o segundo apenas reflete apreciação de compensação declarada por iniciativa do sujeito passivo, abrangendo débitos informados e constituídos pelo próprio contribuinte, os quais já podem ter sido confessados em DCTF ou que estão confessados na própria declaração de compensação, dado o seu caráter de confissão a partir de 31/10/2003 com a Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, e convertida na Lei nº 10.833/2003.

11. Mas, apesar de o Despacho Decisório não ter iguais elementos e finalidade de Auto de Infração, nele deve estar expressa a descrição de seu objeto e a fundamentação da decisão nele contida, até mesmo para não se caracterizar hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, dentre as quais *“despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

12. Todavia, o Despacho Decisório é claro ao expor:

12.1 - o objeto de análise: direito creditório pleiteado no valor de R\$ 10.072,02, referente a saldo negativo apurado em 31/12/1998 (portanto ano-calendário de 1998, exercício de 1999), e compensações declaradas com tal crédito;

12.2 - os motivos do reconhecimento apenas parcial de tal crédito (comprovação de retenção na fonte da “ordem de R\$ 11.155,36 e não daquela informada na DIPJ, resultando na redução do saldo negativo a ser reconhecido para R\$ 3.082,10”...

12.3 - as compensações homologadas em função do crédito reconhecido e de disposição legal.

13. Observe-se que o crédito pretendido, no valor de R\$ 10.072,02, como saldo negativo do exercício 1999 (portanto, ano-calendário 1998) é indicado pela própria contribuinte em sua Declaração de Compensação e corresponde ao valor negativo indicado a título de IRPJ (saldo credor) no ajuste anual (Ficha 13) da declaração do ano-calendário de 1998, à fl. 50.

14. Assim, injustificável a alegação de que o despacho decisório seria inexato e impreciso, não se cogitando de cerceamento do direito de defesa, pois, como visto, o despacho decisório explicita seu objeto (em consonância com o que pretendido), sua fundamentação e conclusão, e dele a interessada foi cientificada e recebeu cópia, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentar sua manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, a contribuinte simplesmente repisa o argumento, porém, nada acrescenta em suas alegações, muito menos, refuta os fundamentos acima transcritos que, a meu ver, são irretocáveis.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

O contribuinte reitera a alegação de erro na apuração do IRPJ devido e no preenchimento da DIPJ/99 (ano-calendário 1998). Ocorre que tais erros deveriam ter sido verificados e corrigidos antes do transcurso do prazo decadencial.

A contribuinte apresentou 2 (duas) DIPJ retificadoras dentro do prazo de 5 anos, contados do fato gerador, que segundo alega estariam também incorretas.

Tal qual alegado pelo recorrente, é pacífico neste Conselho o entendimento que é admissível a retificação de erro material no preenchimento de declarações alegados em recursos administrativos, desde que comprovados. Porém, não é essa a situação dos autos: a contribuinte pretende incluir um elemento novo apuração do SNR-IRPJ do ano-calendário de 1998, que alega se tratar do SNR-IRPJ de períodos anteriores (1997), o qual não foi provado no autos do processo. Isso ficou patente nos fundamentos da decisão recorrida, verbis:

16. Do que exposto pela interessada, depreende-se que:

16.1 - teria apurado no AC 97 (exercício 98) saldo negativo de IRPJ de R\$ 12.852,18, do qual teria remanescido para uso ao do ano-calendário 1998 (exercício 1999) a parcela de R\$ 8.798,62;

16.2 - no AC 98 teria apurado R\$ 10.505,79 de IRPJ, do qual foi abatida estimativa de R\$ 2.432,53 e IRRF de R\$ 9.346,66, redundando em saldo de IRPJ negativo de R\$ 1.273,40 (= R\$ 10.505,79 – R\$ 2.432,53 – R\$ 9.346,66), como indicado na 1ª DIPJ retificadora reproduzida na manifestação de inconformidade, e tal valor de R\$ 1.273,40, adicionado ao alegado saldo negativo remanescente do AC 97 de R\$ 8.798,62, resultaria no valor pleiteado de R\$ 10.072,02 (= R\$ 1.273,40 + R\$ 8.798,62);

16.3 - na DIPJ original e na 2ª retificadora teria indicado indevidamente a título de IRRF o valor de R\$ 18.145,28, que seria a soma do IRRF que alega correto de R\$ 9.346,66 mais o valor que corresponderia ao saldo negativo remanescente do AC 1997, de R\$ 8.798,62, ou seja: R\$ 18.145,28 = R\$ 9.346,66 + R\$ 8.798,62.

17. Em resumo, depreende-se que a pretensão da interessada seria aquela abaixo discriminada em comparação com a DIPJ e com o que foi admitido no Despacho Decisório:

<i>DIPJ – AC 98</i>			
<i>Ficha 13</i>	<i>DIPJ</i>	<i>Desp. Dec.</i>	<i>Manifestação</i>
<i>DISCRIMINAÇÃO</i>	<i>VALOR</i>	<i>VALOR</i>	<i>VALOR</i>
<i>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</i>			
<i>01. À alíquota de 15%</i>	<i>10.505,79</i>	<i>10.505,79</i>	<i>10.505,79</i>
<i>(...)</i>			
<i>DEDUÇÕES</i>			
<i>(...)</i>			
<i>13. (-) Imposto de Renda retido na Fonte</i>	<i>18.145,28</i>	<i>11.155,36</i>	<i>9.346,66</i>
<i>(...)</i>			
<i>16. (-) Imposto de renda Mensal por Estimativa</i>	<i>2.432,53</i>	<i>2.432,53</i>	<i>2.432,53</i>
<i>17. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>-10.072,02</i>	<i>-3.082,10</i>	
<i>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>19. TOTAL DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>-10.072,02</i>	<i>-3.082,10</i>	<i>-1.273,40</i>
<i>20. (-) Pagamentos</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>COMPENSAÇÕES</i>			
<i>21. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>22. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>8.798,62</i>
<i>23. (-) Outras</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>(...)</i>			
<i>26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</i>	<i>-10.072,02</i>	<i>-3.082,10</i>	<i>-10.072,02</i>
<i>(...)</i>			

18. Ocorre que a formação do saldo credor objeto do pedido, com crédito proveniente de saldo negativo de períodos anteriores (AC 1997), não foi noticiada na Declaração de Compensação e nem na DIPJ do AC 98 (quer na original quer nas retificadoras).

19. Observe-se que na Declaração de Compensação (fls. 03 e 04 dos autos) são indicados: a título de “IRPJ retido na fonte”, valores de R\$ 8.485,10 mais R\$ 861,56, perfazendo a soma de R\$ 9.346,66; e a título de pagamento de estimativa de 1998, o valor de R\$ 2.432,53, como alegado para as linhas 13 e 16 da Ficha 13 da DIPJ do AC 98, nada tendo sido mencionado acerca de valor a título de saldo credor de 1997.

20. E, ainda, que, como admite a própria interessada, foi ela intimada, por duas vezes, para esclarecer as “*diferenças entre o crédito informado na DIPJ 1999 (ano-calendário 1998) e aquele declarado na DCOMP nº 18920.62665.220703.1.3.02-5363*”, afirmando ter procedido a retificações, mas a 1ª retificação da DIPJ do AC 98, entregue em 10/10/2006, fora revertida por uma 2ª retificação da mesma declaração, em 01/11/2007, em que nada foi informado no sentido de que o saldo credor pleiteado era formado também por crédito de períodos anteriores.

21. Por outro lado, na Ficha 08 DIPJ do AC 97 (pesquisa juntada às fls. 112/114) verifica-se que foi declarado no ajuste final saldo negativo de IRPJ de R\$ 19,19 e não de R\$ 8.798,62 como alegado na manifestação de inconformidade. Desse modo, nem mesmo se confirma a alegação de que existiria saldo credor de ano anterior (AC 97) a ser utilizado na formação do saldo credor do AC 98.

22. Por oportuno, cabe realçar que a interessada instrui sua defesa com cópias de razão contábil do período de janeiro/97 (fls. 101) e dezembro/97 (fls. 102) de onde se depreende que o valor de R\$ 8.798,62 corresponderia a saldo de “IRF a compensar”. Por sua vez, na cópia de balancete mensal de jan/98 (fls. 96) e dez/98 (fls. 97) são indicados como saldo inicial e saldo final da conta “IRF a compensar”, os valores respectivamente de R\$ 8.798,62 e R\$ 18.145,28. Também da cópia do Razão Contábil de jan/98 (fls. 99) e dez/98 (fls. 100), vê-se que são indicados, para a conta “IRF a compensar” saldo inicial de R\$ 8.798,62, que no mês 10/98 apresenta saldo de R\$ 18.145,28 do qual é utilizada em 10/98 a parcela de R\$ 8.073,26 (fls. 100) remanescendo saldo de R\$ 10.072,02.

23. Assim, a DIPJ do AC de 1997 não aponta apuração de saldo credor alegado de R\$ 8.798,62 para ser utilizado na DIPJ do AC 98 e elementos da escrituração, ainda que confirmados, indicam que, na verdade, o referido valor de R\$ 8.798,62 corresponderia a IRRF do AC 97 e não ao saldo negativo de imposto apurado ao final do período.

24. Nesse ponto, cabível consignar que as antecipações (como estimativas ou IRRF), por si sós, não são passíveis de restituição/compensação após encerramento do período, mas apenas o saldo credor apurado ao final do período.

25. Com efeito, ampliando o raciocínio até aqui sustentado, cabe ressaltar que a própria contribuinte admitiu em sua manifestação de inconformidade ter apurado no ano-calendário de 1998, saldo negativo (Ficha 13, Linha 19) da ordem de R\$ 1.273,40, sendo que a compensação de eventual saldo negativo de anos anteriores

limitar-se-ia ao total do imposto a pagar, ou seja, valor positivo na linha 19 da Ficha13, caso houvesse, como estabelece o Majur /1999: (...)

26. Na verdade, depreende-se da manifestação apresentada, que a pretensão da interessada é promover correções que têm por objetivo destacar saldo credor de período anterior (AC 97) o qual teria sido somado ao saldo negativo do AC informado (98). **Mas, ainda que permaneça inalterado o valor pleiteado, a alteração (retificação) de sua composição, agora para incluir eventual saldo negativo do ano-calendário de 1997, configura-se um novo pedido de reconhecimento de indébito, ensejando, inclusive, respeitados os limites temporais pertinentes, a retificação da DIPJ/1998 (AC 1997).**

27. Entretanto, a DRF de origem reconheceu parte do indébito, em função da comprovação de apenas uma parcela do IRRF declarado. Agora, em sede de Manifestação de Inconformidade, após a ciência do Despacho Decisório a interessada manifesta-se acerca de eventual crédito do ano-calendário de 1997.

28. Contudo, tal crédito, reitere-se, sequer se confirma como saldo negativo apurado ao final daquele ano-calendário, mas seria o imposto retido na fonte no ano de 1997, que, como visto, por si só, não é compensável nem restituível, mas poderia vir a compor eventual saldo negativo, este sim, passível de utilização em compensação ou restituição.

29. Entretanto, o suposto valor do saldo negativo do ano-calendário de 1997, por não haver sido apurado na DIPJ/1998 (AC 1997) e nem integrado a declaração de compensação inicialmente ofertada nestes autos, trata-se de uma inovação, a qual exigiria a formalização de outra declaração de compensação, distinta da que ora se analisa, além de dever ser apresentada dentro do prazo prescricional, sendo certo ainda que, por falta de competência originária a esta instância de julgamento, necessitaria antes da apreciação da DRF.

(Grifei)

Portanto, além de o alegado erro material não ter sido comprovado nos autos, a pretensão da contribuinte é alterar o crédito originalmente apontado na DCOMP (SNR-IRPJ de 1998 por alegado SNR-IRPJ 1997).

Verifica-se, de plano, que não se trata de erro de preenchimento da DCOMP, tal qual reconhecido em julgamentos anteriores desse colegiado, pois, o crédito originalmente apontado inexistia.

Sobre a DCOMP, dispõe o art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (redação dada pelo art. 49 da lei 10.637/2002:)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (A redação deste Inciso foi dada pelo Artigo 4º da Lei nº 11.051 de 29.12.2004.)

(Grifei).

Na prática a pretensão da contribuinte equivale a um novo pedido de compensação, para que o débito remanescente seja compensado com outros créditos. Esse procedimento é expressamente vedado pela lei de regência, conforme acima grifado.

Quanto as demais questões, entendo que os fundamentos do despacho decisório da DRF de origem e da decisão de 1ª instância igualmente não merece reparos.

ISSO POSTO, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva